



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

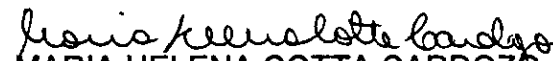
Processo nº. : 13708.001842/2001-52
Recurso nº. : 142.923
Matéria : IRF – Ano(s): 1991 a 1993
Recorrente : ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.788

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988), pago indevidamente pelas sociedades limitadas, é a data da publicação da IN nº 63, de 24 de julho de 1997, que reconheceu o direito à restituição em tela.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

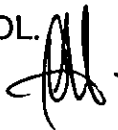

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001842/2001-52
Acórdão nº. : 104-20.788

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES e
REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001842/2001-52
Acórdão nº. : 104-20.788

Recurso nº : 137.938
Recorrente : ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 16 de novembro de 2001, o recorrente protocolou pedido de restituição do ILL (art.35, da lei nº 7.713/88) de fl. 01 perante o CAC/MÉIER/RJ.

Analizando o pleito, a DRJ exarou o despacho de fls. 120, por meio do qual indeferiu, no dia 17.05.2002, o pleito da contribuinte, embasada, no parecer conclusivo nº 48/02, (fls. 118). O referido parecer concluiu, em síntese, que: a) se trata de pedido de restituição de ILL cujos recolhimentos ocorreram entre 30.04.1991 e 31.05.1993; b) o prazo para o pleito de restituição do tributo instituído por lei declarada inconstitucional pelo STF é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999 e, c) à época do protocolo da petição inicial (16.11.2001), já havia decaído o direito da interessada de pleitear a restituição do tributo.

Devidamente intimada do despacho de fls. 120 em 02.08.2002 (fls. 122), o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 127/136, em 29.08.2002, alegando, em síntese, que: a) o STF declarou inconstitucional o art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que tange às sociedades anônimas; b) com a promulgação da Resolução nº 82/96, o Senado Federal suspendeu a execução do mencionado dispositivo legal; c) a Instrução Normativa nº 63/1997, estendeu a suspensão às demais sociedades; d) os Conselhos de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiram que, em caso de conflito, quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

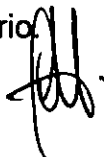
Processo nº. : 13708.001842/2001-52
Acórdão nº. : 104-20.788

indevidamente é a data da publicação: A) do acórdão proferido pelo STF em ADIN; B) da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão *inter partes* em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; e C) de ato administrativo que reconhece indevida a exação tributária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, no acórdão nº 5.574/2004 manteve o despacho que indeferiu o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, comungando do entendimento do decurso do prazo decadencial para o referido pedido.

Devidamente intimada da decisão às fls. 146, verso, em 31/8/2004, a contribuinte interpôs, em 28/09/2004, o Recurso Voluntário de fls. 147/157, reiterando os termos anteriores e juntando variada jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001842/2001-52
Acórdão nº. : 104-20.788

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

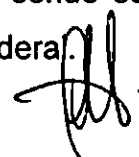
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Intimado da decisão de primeira instância em 31.08.2004 (fls. 146, verso), o recorrente interpôs o Recurso Voluntário em 28.09.2004, dentro, portanto, do prazo legal.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição de exação declarada inconstitucional: se a data da extinção do crédito tributário ou se a data da declaração de inconstitucionalidade.

Com base no Decreto nº 2.346 de 10.10.1997 ficam consolidadas normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, para que seja dotada de eficácia *ex-tunc*, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito, *erga omnes* a partir da Resolução do Senado Federal.

O Art. 35 da Lei nº 7.713/88 que institui o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo suspensa a expressão "o acionista" pela Resolução nº 82 de 18/11/96 do Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001842/2001-52
Acórdão nº. : 104-20.788

A ação direta de inconstitucionalidade encontra-se no Art. 103 da Constituição Federal de 1988, por conseguinte não abrangida pelos Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN).

Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Com base nesses princípios a administração pública tem o dever de arrecadar o tributo instituído por lei, porém, quando a lei for decretada inconstitucional, a exação recolhida foi indevida, ficando o contribuinte com o direito a restituir o pagamento indevido do tributo, com o fito de recompor o seu patrimônio, e a administração pública com o dever de devolver o que arrecadou indevidamente. Dessa forma, o contribuinte tem a garantia de que somente pagará tributos realmente devidos com base em previsão legal e constitucional.

Presume-se que as leis emanadas do Poder Legislativo estão em conformidade com a Constituição, ficando o contribuinte obrigado a recolher os tributos, visando manter a ordem social.

“O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não se submete à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF (ADIN 1.247 – PA – med. Caut. – RDA 201/213).”

Carece de fundamentação o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ter sua contagem iniciada a partir da data da extinção do crédito tributário, o que conduziria o cidadão ao questionamento de todas as leis, com o propósito de assegurar o seu direito de restituição, de lei que porventura venha a ser declarada inconstitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001842/2001-52
Acórdão nº. : 104-20.788

No âmbito da Receita Federal, em 24 de julho de 1997 foi publicada a Instrução Normativa nº 63, que determinou, em seu art. 1º, que *"fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao imposto sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de novembro de 1988 [...]"*, passando a reconhecer-se, pois, dentro da própria Receita, a impossibilidade da sobredita cobrança.

Assim, as sociedades limitadas adquirem o direito de pleitear a restituição do indébito tributário referente ao ILL, a partir da publicação da referida Instrução Normativa. No presente recurso voluntário, não há p que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), porque o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 16 de novembro de 2001 (fl. 01).

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar a decadência, determinando-se a remessa dos autos à DRJ de origem para análise do mérito do pedido de restituição formulado pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR